



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO n.º 0015708-88.2015.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Agravante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe de Brito Lira Souto.

Agravado : José Fernando Gomes de Andrade e outros

Advogado : Ramon Pessoa de Moraes (OAB/PB 13.771).

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, §4º DO CPC/73. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

— **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu que não houve comprovação do dano material supostamente experimentado. "Por esse motivo, não há violação aos [artigos 186 e 402 do Código Civil](#), cuja aplicação pressupõe a demonstração inequívoca de danos patrimoniais, o que não ocorreu na hipótese" (e-STJ fl. 642). 3. É vedado revolver as razões de índole fático-probatória, adotadas pelo Tribunal de origem, para denegar o pleito indenizatório do recorrente. Inteligência da Súmula nº 7/STJ. 4. A condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios obedecerá a critérios de equidade, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo defeso apreciar as razões adotadas pelo Tribunal de origem nesse ponto, exceto quando resultar em verba manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.400.325; Proc. 2011/0027395-4; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 07/03/2013; DJE 14/03/2013) “.**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos

acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em DAR provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (fls. 128/130) interposto em face de decisão monocrática de fls 122/125 que, com fulcro no art. 932 do NCPC, **NEGOU PROVIMENTO à REMESSA OFICIAL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Inconformado, o agravante alega que a decisão impugnada deve ser reformada, por entender que o houve violação ao código de processo civil em seu art. 20, § 4º do CPC. Afirma que a causa foi sem complexidade, logo, o percentual da condenação nos honorários advocatícios foi exacerbada, pugnando por sua minoração.

É o relatório.

VOTO

Registre-se inicialmente que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

*“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**”*

Ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, não só a decisão recorrida como o recurso contra ela manejado se deu em data anterior a 17/03/2016, aplicando-se à hipótese os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

O presente Agravo Interno merece provimento.

Aduz o Estado agravante que a decisão impugnada deve ser reformada, por entender que o houve violação ao código de processo civil em seu art. 20, § 4º do CPC. Pugna por sua minoração, ante o baixo grau de complexidade da causa, ausência de instrução processual e não realização de audiência de instrução e julgamento.

Pois bem.

A regra primordial para a estipulação dos honorários advocatícios a cargo da Fazenda Pública não se encontrava inserida no § 3º, do art. 20, do CPC, mas sim, no § 4º, do mesmo dispositivo legal, que previa a fixação daquela verba sucumbencial “consoante apreciação eqüitativa do juiz”, embora houvesse a necessidade de se observar os critérios definidos nas alíneas no parágrafo antecedente.

Nesse sentido, os honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida e mantidos na decisão agravada, de fato, não estão adequados à hipótese em destaque.

Com efeito, deve ser ressaltada a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo estimado para fazê-lo. Neste ponto é de suma importância salientar o quão simples foi a demanda, posto que se trata de uma Ação de Cobrança, cujo julgamento antecipado dispensou a realização de audiência de instrução.

Assim, diante destas circunstâncias, entendo que a estipulação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mostra-se desarrazoado em relação ao trabalho desempenhado pelo advogado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido se pronunciou o STJ. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu que não houve comprovação do dano material supostamente experimentado. "Por esse motivo, não há violação aos [artigos 186 e 402 do Código Civil](#), cuja aplicação pressupõe a demonstração inequívoca de danos patrimoniais, o que não ocorreu na hipótese" (e-STJ fl. 642). 3. É vedado revolver as razões de índole fático-probatória, adotadas pelo Tribunal de origem, para denegar o pleito indenizatório do recorrente. Inteligência da Súmula nº 7/STJ. 4. A condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios obedecerá a critérios de equidade, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo defeso apreciar as razões adotadas pelo Tribunal de origem nesse ponto,

exceto quando resultar em verba manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.400.325; Proc. 2011/0027395-4; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 07/03/2013; DJE 14/03/2013) “.

Com efeito, a verba honorária fixada na sentença vergastada tendo como parte vencida a Fazenda Pública deve ser arbitrada observando os parâmetros estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973).

Desta forma, entendo que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o qual se mostra justo e razoável no presente caso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para estabelecer os honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado da Paraíba em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação).**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho, Juiz convocado para substituir a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVO INTERNO n.º 00015708-88.2015.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Vistos e etc.,

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 15 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator